



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 147 / 2006
SESSÃO DE: 13 .02.07
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3308/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512521
RECORRENTE: LINDATEX VARIEDADES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Relata os autos, que a empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado e não recolheu o correspondente ICMS. Afastada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de perícia suscitados em grau de recurso. Provado nos autos, o recolhimento da quase totalidade do crédito tributário reclamado na inicial, haja vista a existência de erros no período de referencia consignado nos DAEs- Documento de Arrecadação Estadual. **Dispositivos infringidos:** artigo 767 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a prevista no art. 123 inciso I ,alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do lançamento tributário, em consonância com a manifestação oral do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Falta de recolhimento do ICMS antecipado ref. Aos meses 06/2003, 01/2005, 04/2005 e 06/2005 no valor principal de R\$ 576,24".

Crédito Tributário:

ICMS : R\$ 576,24

MULTA : R\$ 576,24

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Nas informações que complementam o auto de infração o agente fiscal apenas ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo consta: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço n° 2005.15872, Termo de Intimação, Consulta Cadastro de Contribuintes e Consulta Sistema COPAF .

A atuada TEMPESTIVAMENTE apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, conforme argumentos acostados às fls.10 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, por seus fundamentos, decidiu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em sínteses os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE :

A nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza na descrição do período autuado.

Ainda a nulidade do feito fiscal, pelo fato da aplicação da multa incorreta pelo autuante, erro que demonstra, conforme entendimento da recorrente um desconhecimento total por parte do auditor e configura desobediência as formalidades legais pertinentes ao auto de infração.

Por derradeiro, argumenta que o auto de infração não traz em seu bojo qualquer demonstrativo ou planilha que indique a real infração cometida pela empresa.

NO MÉRITO

Argumenta que conforme consta nos DAEs em anexo, os períodos autuados foram devidamente pagos a SEFAZ, fato comprovado através de outras diligências junto a CEXAT DA BARRA DO CEARÁ.

Requer perícia para a demonstração cabal dos fatos e para que possa-se julgar com justiça o auto de infração pela IMPROCEDÊNCIA.

Diante do exposto, requer:

- 1- Nulidade ou Improcedência do AI, pelos motivos expostos.
- 2- Realização de perícia para a comprovação do alegado.
- 3- Intimação do representante legal da parte.

- 4- Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental, pericial e outras que se fizerem necessárias.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 773/06, opinando pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da multa aplicada ao caso, conforme já proferido no Julgamento Monocrático e a exclusão do mês 06/03, que encontra-se devidamente recolhido aos cofres do Estado, restando por conseqüente apenas a exigência dos meses 1/05 e 4/05, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no auto de infração de número 200512521, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, apresenta o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Falta de recolhimento do ICMS antecipado ref. aos meses 06/2003, 01/2005, 04/2005 e 06/2005 no valor principal de R\$ 576,24".

A Julgadora Singular proferiu decisão pela "Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a "decisum" proferida, a autuada apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

E passo a análise destas questões

A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, alegando que o auto de infração não possui a descrição clara e precisa dos períodos autuados, causando-lhe de sobremaneira prejuízo ao seu direito de defesa.

Apreciaremos citada nulidade à luz do cotejo entre o relato do auto de infração e as informações complementares constantes às fls 3 dos autos.

Do cotejo destas peças processuais, observa-se a cores vivas, que o período 06/05, embora descrito no relato da peça exordial, na realidade não foi alvo desta autuação.

Ademais, com clarividência, infere-se, das informações complementares, que o agente fiscal detalhou pormenorizadamente os períodos autuados com seus respectivos valores cobrados a título de ICMS, os quais são apenas os meses: 6/03, 1/05 e 4/05.

Desta forma, entendo, que, conjugando-se as informações inseridas nestas duas peças processuais, possibilitou-se ao recorrente o perfeito entendimento dos períodos autuados, permitindo-lhe, sem sombra de dúvida a apresentação de defesa válida ao presente lançamento, especialmente com base na ampla defesa e no contraditório, princípios basilares do processo administrativo tributário.

Ainda preliminarmente, alega a recorrente, a invalidade do feito fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, pois, o agente fiscal consignou no auto de infração, junto ao valor da multa, dados incorretos, correspondente a uma vez o valor do imposto, quando deveria ser apenas 50% deste valor.

Relativamente a este argumento, entendo que tal equívoco, na realidade constitui mero "erro material de cálculo", não tendo o condão de invalidar o presente lançamento, pois "in casu," nenhum prejuízo acarretou ao recorrente.

Destarte, observa-se, que no campo destinado a indicação da penalidade, o agente fiscal indicou corretamente a penalidade proposta para o caso, qual seja, a insculpida no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, que assim preceitua:

" Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....omissis.....

d- falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher, estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido."

Ressalta-se ainda, que a Julgadora Singular, mui sabiamente corrigiu em sua decisão o equívoco cometido pelo fiscal, explicitando claramente a devida composição do crédito tributário.

Por derradeiro, apreciaremos a nulidade argüida que repousa no argumento de que o auto de infração não traz em seu bojo qualquer demonstrativo ou planilha que indique a real infração cometida pela empresa.

Coexiste nos autos, ás fls. 8, o " DEMONSTRATIVO" , extraído do Sistema Corporativo da SEFAZ, denominado -COFAF, o qual informa a origem, mês e valor do débito reclamado neste lançamento.

A meu sentir, esta consulta permite ao contribuinte, identificar em seus arquivos a origem do crédito tributário lançado no presente auto de infração, assim como o pagamento devido.

A bom tempo, informo, que a empresa, tanto entendeu o demonstrativo, que apresentou em sua defesa os comprovantes relativos aos períodos autuados.

Diante de todas as considerações expendidas, entendo que deve se afastar as nulidades suscitadas neste recurso, pois o auto de infração não contém quaisquer vícios que inviabilize o pleno exercício de defesa da recorrente .

Cumprе salientar, que torna-se desnecessária a realização de perícia ao presente caso, haja vista que, com esteio na documentação carreada aos autos e em pesquisa aos Sistemas Corporativos da SEFAZ, todos os procedimentos necessários para dirimir a presente lide foram realizados.

Passo a análise meritória

No pertinente ao mérito, tenho a tecer as considerações abaixo citadas.

Analisando os Sistemas Corporativos da SEFAZ, em especial os sistemas "RECEITA" E "COMETA", constatei que todas as notas fiscais de aquisições interestaduais referente ao período de 06/03, estão com o ICMS antecipado devidamente recolhido ao Erário Estadual.

No que se relaciona ao período de referencia 01/05 e 4/05, verifiquei as seguintes inconsistências:

Período 01/05- A empresa efetuou o pagamento da nota fiscal de número 398288, cujo ICMS antecipado é de R\$ 58,19(cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), com o período de referencia errado, ou seja, o período correto deveria ser **01/05**, e a empresa emitiu o DAE com o período de **1 /04**.

Período 4/05- Neste período identifiquei erro semelhante ao disposto no período 01/05, ou seja, a empresa recolheu o ICMS antecipado referente a nota fiscal 143622, no valor de 123,77 com o período de referencia errado, tendo no DAE gravado **04/04**, quando deveria ser **04/05**.

Ainda, neste período, infere-se do disposto na última folha deste processo- Consulta Listagem dos Documentos de Arrecadação, período 4/05, que a nota fiscal de n.º 492308, cujo recolhimento deu-se ao Erário através do identificador n.º 2005.24.0180364-53, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), foi recolhido fora do prazo legal, motivo pelo qual, deste valor principal, o sistema receita distribuiu R\$ 12,36 (Doze reais e trinta e seis centavos), a título de Multa e Juros, devendo portanto, no que concerne a este pagamento ser considerado como Principal- ICMS, apenas o valor de R \$ 358,54 (Trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante da análise referente a estes dois últimos períodos, 01 e 04/05, resta informar que todos os outros recolhimentos referentes as notas fiscais controladas pelo cometa nestes período foram devidamente quitados.

Torna-se evidente, que, embora diante das inconsistências acima citadas, os DAES foram efetivamente recolhido aos cofres do Erário Estadual, motivo pelo qual, deve ser abatido do crédito tributário em julgamento.

Outrossim, diante das inconsistências apontadas e feitas às devidas deduções, resta no meu entendimento, devido a pequena importância de R\$0,12 (Doze centavos) referente ao período de 01/05 , a qual é resultante da seguinte equação: Valor Autuado R\$ 58,28 -(menos) Nota com DAE apresentando período de referencia errado R\$ 58,16.

Já no que atine ao mês de 04/05, considerando que neste período apenas se considera o valor de R\$ 358,54 (Trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), diminuindo -se o pagamento do DAE inconsistente, entendo ainda devido o valor de R\$ 12,32 (Doze reais e trinta e dois centavos).

Torna-se mister mencionar, que embora a recorrente tenha-se equivocado nos períodos de referencias dos DAES acima mencionados, não existe dúvida da real quitação dos valores consignados a título de ICMS antecipado, motivo pelo qual, sugiro, que a "Célula de Execução Da Barra do Ceará", proceda incontinenti as retificações dos mencionados DAES, visando deste modo a melhoria na relação tributária Fisco- Contribuinte.

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento.'

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

À luz do exposto, voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Procedência, para que seja reformada em parte a decisão singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

01/2005- ICMS : R\$ 0,12 e MULTA : R\$ 0,06

04/2005- ICMS : R\$ 12,32 e MULTA : R\$ 6,16

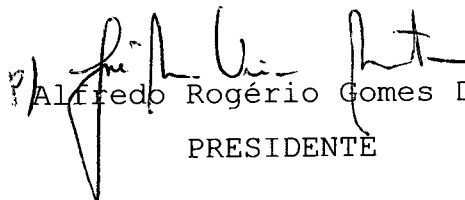
É como voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: LINDATEX VARIEDADES LTDA E recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

Após afastar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de perícia suscitados em grau de recursos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que após exame nos sistemas da SEFAZ verificou o pagamento dos meses de janeiro e abril de 2005, remanescendo contudo, a diferença a recolher de R\$ 12,44 (doze reais e quarenta e quatro centavos) e de acordo com a manifestação oral do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Improcedência as Conselheiras Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Henrique Silva Borges.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Fevereiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes De Brito
PRESIDENTE



P/P
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

relator
Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

P/
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

Sandra Maria T. Menezes
Castro
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Presente:
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO